



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13838.000251/2007-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.267 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPREITEIRA VALE-CON S/C LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 80/81), os fatos geradores são os valores pagos a segurados empregados, apurados em folhas de pagamento e não declarados integralmente na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A autuada foi intimada do lançamento em 04/11/2006 e apresentou defesa (fls. 83/) onde alega que tão logo tomou conhecimento das diferenças apontadas, fez todas regularizações, inclusive, aproveitando as retenções de que teria direito.

Assim, entende que foram sanados os débitos que haviam sido constatados na fiscalização por compensação das retenções, não gerando prejuízos aos segurados e nem à Previdência Social.

Diante das retificações e compensações feitas, solicita a relevação e o cancelamento da presente autuação.

A auditoria fiscal foi instada a manifestar-se a respeito das alegações apresentadas pela autuada e o fez (fl. 86), informando que em consulta ao sistema GFIPWEB constatou que após ser notificado o contribuinte não apresentou nenhuma GFIP retificando as informações anteriores. Portanto, não haveria que se falar em compensação, vez que a autuada não informou nas respectivas GFIP as retenções sofridas nos termos da Lei 9.711/98, embora estas tenham sido superiores ao devido em diversas competências.

Pela Decisão Notificação nº 21.424.4/0268/2007 (fls. 87/89), a autuação foi julgada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 91/92), onde informa que efetuou as retificações nas GFIPs, as quais foram transmitidas antes da decisão de primeira instância.

Requer a revisão da análise dos valores dos débitos e créditos de INSS, por parte do agente fiscalizador, uma vez que foram juntados novos documentos com retenções destacadas e não apropriadas pelo auditor fiscal, pelo motivo de extravio de 1 (um) talonário de notas fiscais.

Se for o caso solicita que se utilize do procedimento de operação concomitante, conforme legislação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para a apreciação do recurso interposto.

Por meio da Resolução nº 2402.000.201 (fls. 346/347), esta turma entendeu por converter o julgamento em diligência para que se verificasse se as retificações efetuadas em GFIP pela autuada levariam à alteração do lançamento.

Em resposta (fls. 398/402), a auditoria fiscal informa que após análise dos documentos apresentados concluiu que o lançamento deveria ser alterado de acordo com quadro elaborado, o qual conteria os novos valores das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo, em face das retificações das GFIP efetuadas antes da ciência da decisão administrativa de 1ª instância, que alteraram bases de cálculo anteriormente informadas, retenções sofridas nos termos da Lei 9.711/98 e valores compensados.

A auditoria fiscal informa que, no quadro tem-se as rubricas Segurados e CCI, que constam do Auto de Infração Debcad 35.927.7101 do processo administrativo nº 13838.000250/200723. Todas as demais rubricas constam do Auto de Infração Debcad 35.927.7110 deste processo administrativo nº 13838.000251/200778.

Informa ainda que as competências, levantamentos ou rubricas não constantes do quadro deveriam permanecer inalteradas.

Os autos retornam ao CARF para continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Cumprida a diligência, retornam os autos a este Conselho para continuidade do julgamento.

Segundo a recorrente os recolhimentos efetuados inclusive aqueles decorrentes de retenção seriam suficientes para demonstrar a inexistência de débito por parte da empresa.

Entendeu esta turma em converter o julgamento em diligência para que fosse verificado se as retificações efetuadas em GFIP bem como os demais documentos juntados aos autos seriam suficientes para comprovar o alegado pela recorrente, ou seja, a inexistência de débito.

Da análise dos documentos, a auditoria fiscal entendeu que estes demonstrariam a improcedência do lançamento em parte demonstrando onde o lançamento deveria ser retificado.

Nota-se que após o cumprimento da diligência, não foi dada ciência ao contribuinte de seu resultado.

Caso a diligência fiscal resultasse na total improcedência do julgamento, conforme alegado pela recorrente, a intimação de tal resultado ao sujeito passivo seria desnecessária, em face do atingimento do objetivo do contribuinte no sentido de desconstituir o lançamento.

No entanto, tal fato não ocorreu, uma vez que a auditoria fiscal concluiu que o lançamento deveria ser retificado parcialmente.

Assim, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, entendo que os autos devem retornar à origem para que seja dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência com oferecimento de prazo para manifestação.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja dada ciência ao autuado do resultado da diligência com abertura de prazo para manifestação.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora